

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024-EMAP

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO E SUCÇÃO DE RESÍDUOS EM FOSSAS DOS PRÉDIOS ADMINISTRADOS PELA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP E SEUS TERMINAIS DELEGADOS, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), marcada para ocorrer em **08/08/2024**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, conforme a condição decadente de lastro

temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado na forma **TEMPESTIVA**, posto que recebido em **01/08/2024**.

II – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante questiona a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pela ANVISA, conforme estipulado no item 11.1, alínea C, do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024-EMAP. Ela argumenta que a atividade licitada, que inclui serviços de esgotamento e sucção de resíduos em fossas, não requer a AFE, pois não envolve atividades como armazenamento, distribuição ou fabricação de produtos farmacêuticos ou de interesse sanitário, que são as atividades tipicamente associadas à necessidade dessa autorização. A impugnante sustenta que a exigência da AFE é desproporcional e inadequada ao objeto da licitação, afirmando que não há base legal específica que justifique tal demanda para as atividades descritas.

Baseando-se na Lei Federal nº 9.782/99 e na Resolução-RDC nº 16/2014 da ANVISA, a impugnante alega que a imposição dessa exigência pode restringir indevidamente a competitividade e limitar a participação de empresas qualificadas, o que vai contra os princípios constitucionais de igualdade e competitividade. Cita o Acórdão AC 2000/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU) para apoiar sua posição, ressaltando que exigências desnecessárias em editais podem ser prejudiciais à ampla participação de concorrentes no processo licitatório.

Em decorrência dos fatos irregulares apresentados, especialmente exigências injustificáveis, a impugnante requer ajuste do Edital para que seja retirada a exigência da AFE. Solicita ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto na legislação, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise à impugnação apresentada pela empresa interessada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 031/2024-EMAP, que visa à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de esgotamento e sucção de resíduos em fossas nos prédios administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), segue transcrição integral da análise de mérito elaborada pelo setor técnico da EMAP responsável pela contratação:

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 031/2024, no bojo do Processo Administrativo ECM nº 0742/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de esgotamento e sucção de resíduos em fossa dos prédios administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e seus terminais delegados, conforme detalhamento do objeto do contrato.

A empresa IMPUGNANTE realizou os seguintes pedidos de esclarecimento: Em decorrência dos fatos irregulares apresentados, especialmente exigências injustificáveis,

a impugnante requer ajuste do Edital para que seja retirado a exigência da AFE no Edital.

2. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Em resposta aos esclarecimentos da impugnante AMBIENTAIS LTDA, venho apresentar o que segue:

A referida empresa, em sua impugnação, solicita, que seja realizado ajuste no Edital para que seja retirado a exigência da AFE no edital do pregão Eletrônico nº 031/2024-EMAP.

Assinala-se que a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, requisito técnico utilizado no ofício de impugnação dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas. Salieta-se o Art. 1º da resolução supracitada:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos

destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Considerando que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é o ato da Agência reguladora, no caso a ANVISA, que permite que empresas prestadoras de serviços de saúde pública em Portos, Aeroportos e Fronteiras (PAF) atendam aos requisitos técnicos e administrativos estabelecidos nas Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345 de 16 de dezembro de 2002.

Considerando ainda disposto no Termo de Referência no item 11.

Requisitos Técnicos, no item 11.1 a EMAP solicita como qualificação técnica a seguinte documentação:

11.1. Como qualificação técnica, a empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, a seguinte documentação:

- a) Prova de Registro da Empresa no Conselho onde a mesma está vinculada;
- b) Licença de operação emitida por órgão ambiental competente em plena vigência, correspondente ao objeto da contratação;
- c) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- d) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente serviços correspondente ao objeto da contratação;

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades objeto da licitação devem apresentar obrigatoriamente a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE tendo como base a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 alterada pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 374, DE 16 DE ABRIL DE 2020, para adequação à Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que altera o prazo de vigência para a Autorização de Funcionamento de Empresas para prestadores de serviço em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e para adequação ao art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que estabelece a validade em todo o território nacional da Autorização de Funcionamento de Empresa.

A Resolução acima supracitada, dispõe:

Art. 1º Aprovar, conforme anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.

Dispõe ainda, no Anexo I Art. 1º e 2º:

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

VI - esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras;

Portanto, entende-se que os questionamentos/impugnação apontados já se encontram solucionados com a redação do TR e/ou Edital.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Coordenadoria conclui que os itens suscitados pela empresa impugnante, se encontram superados com a redação do TR e/ou Edital.

É a manifestação. Salvo melhor juízo.

Para manter a isonomia do Certame, optamos por substituir o nome da empresa contido no pedido de impugnação, pelo termo “impugnante”.

Outrossim, a Administração Pública, em todas suas ações, busca sempre atender ao interesse público, respeitando os princípios fundamentais da licitação e dos atos administrativos, especialmente o princípio da legalidade. Além disso, considera-se a finalidade total da aquisição ou serviço pretendido, visando alcançar os objetivos motivadores da contratação e produzir os benefícios desejados da forma mais eficiente e eficaz possível. Desse modo, se infere que é dever da Administração observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, os requisitos que satisfaçam as necessidades da Administração, devendo o gestor público, no esteio de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto.

A Comissão Setorial de Licitação (CSL) da EMAP, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, decidiu encaminhar a manifestação da empresa interessada para que o setor técnico avaliasse os pontos levantados no pedido. Após a conclusão peremptória e exaustiva de todos os aspectos apontados e devidamente refutados com base na manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, por entender que as especificações do objeto estipuladas no edital se encontram dentro dos parâmetros legais e razoáveis, este Pregoeiro entende que as alegações da Impugnante não merecem acolhimento.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **CONHECE**, em razão da **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta, não havendo necessidade, no ponto aqui apresentado, de reformulação do Edital.

São Luís-MA, 05 de agosto de 2024.

Antônio José Duailibe Marão
Pregoeiro da EMAP

- 5 -

AUTORIDADE PORTUÁRIA